



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO DE NÚMERO: 1.013.201

RALATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E-mail/Fax

CASSIANO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Funcionário Público, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 989.901.016.20 e Registo de identidade de nº MG 7174996 SSPMG, residente e domiciliado na Avenida Natal Rodrigues Pereira nº 343 apto 301, centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, LUCIANA AZINE SANGI, brasileira, casada, Funcionária Pública, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 029.647.686.25 e Registo de identidade de nº MG 8.298.331 SSPMG, residente e domiciliada na Rua José Carlos da Fonseca 330, centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, PURCINA ALICE BOECHAT DE LIMA, brasileira, casada, Funcionária Pública, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 639.181.296.91 e Registo de identidade de nº M 4.856.012 SSPMG, residente e domiciliada na Rua Rosendo Ambrósio nº 23, apto de nº 203, centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, GELI EBER DA SILVA, brasileiro, solteiro, Funcionário Público, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 459.386.796.72 e Registo de identidade de nº M 2643754 SSPMG, residente e domiciliado na Rua Antônio F.P. Alvim nº 215, Santa Terezinha, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, ambos por seu advogado devidamente constituído conforme instrumento de procuração, vem muito respeitosamente na presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 334 e seguintes da Resolução do TCE nº 12/2008, apresentar o devido:

TCCEMG PROTOCOLO 30/SET/2019 17:21 0062704 MAQ 10

Maria Cristina Ferraz Teixeira  
Mat. 483-6  
TCCEMG

### RECURSO ORDINÁRIO

Pelos motivos de fato e direito a seguir expostos;



0006270410 / 2019

I. DOS FATOS E DO DIREITO

LAJINHA

30/09/2019 17:21

Conforme denúncia acostada nos autos do processo supracitado, supostamente aos 11 (onze) dias do mês de Maio do ano de 2017 durante o pregão presencial de nº 052/2017 ocorreu indícios de irregularidades em face da Lei de nº 12.527/2017.

Patrick Leonardo C. dos Santos  
ADVOGADO  
OAB - MG Nº 159.308



A denunciante manifestou que a publicação do certame licitatório realizou-se apenas por jornal de circulação local possibilitando assim a participação de apenas de duas empresas.

Na manifestação ministerial do Excelentíssimo Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, concluiu que não houve a ampla divulgação do certame licitatório que supostamente ocorreu a combinação de preços entre os participantes e a existência de irregularidade na exigência de alvará de localização para os participantes na fase de habilitação.

Posteriormente sendo publicado o julgamento do acórdão com a aplicação de multa para as partes devido as supostas irregularidades apontadas. Destarte cabe destacar a Vossa Excelência que a defesa continua a sustentar que os fatos devem ser totalmente analisados de forma a evitar a banalização dos princípios que regem a Lei Federal de nº 8.666/1993, sendo que;

- A alegação de falta de ampla divulgação não deve prosperar, os requisitos mínimos constantes na Lei Federal de nº 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, foram respeitados.
- A tese que a denunciante relata é apenas uma forma de retaliação por não participar do certame licitatório e não consagrar como vencedora, além de verificar que a denunciante conforme folhas de nº 171/172 (reposta ao ofício de nº 10662/2017) conseguiu amplo acesso ao edital sendo injustificada a alegação de falta de publicidades dos atos, e que também 04 (quatro) empresas do ramo retiraram o edital e apenas 01 (uma) empresa compareceu à sessão de julgamento.
- Cabe debater que as meras suposições e especulações em face de combinações de preços não devem prosperar devido à falta de existência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos suspostamente iguais, em que pese na crise econômica existente

  
Patrick Leonardo C. dos Santos  
ADVOGADO  
OAB - MG Nº 159.309

nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado.

- Já as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência.

Diante a necessidade de exigência de alvará de licença e localização e funcionamento estão amplamente consubstanciados no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do artigo 41 caput da Lei 8.666/1990. Em que pese à exigência é viável devido à importância do objeto da licitação sendo a recarga de oxigênio, que necessita ser realizada por profissionais capacitados, com a sede devidamente equipada e licenciados, pois estamos tratando de um produto de natureza hospitalar.

Cabe apresentar decisões que resguardam a exigência do documento supracitado;

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência,**

*Patricio Leonardo dos Santos*  
ADVOCADO  
OAB - MG Nº 159.308

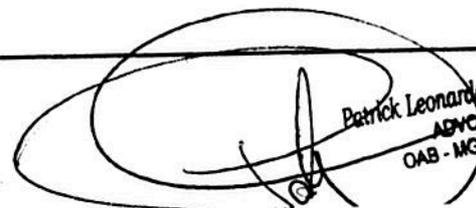


*relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018).*

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**

**(TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018).**

Destarte, deparamos com a precariedade dos indícios probatórios configurando apenas meras alegações e suposições sem fundamentação jurídica adequada ao caso.

  
Patrick Leonardo C. dos Santos  
ADVOGADO  
OAB - MG Nº 159.309



**II. DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo exposto requer o novo pedido de nova decisão e caso mantenha a respeitável decisão que as aplicações de multa sejam reduzidas em seus valores.

Nestes termos

Pede deferimento

Patrick Leonardo C. dos Santos  
ADVOGADO  
OAB - MG Nº 159.309

Lajinha/Minas Gerais, 30 de Setembro de 2019.

Patrick Leonardo Carvalho Dos Santos.

OAB/MG Nº 159.309



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.: 1077076**  
**Natureza: RECURSO ORDINÁRIO**  
**Relator: CONS. GILBERTO DINIZ**  
**Competência: PLENO**  
**Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**  
**Data/Hora: 08/10/2019 17:04:17**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

<b>Processo nº.:</b>	<b>1077076</b>
<b>Natureza:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>Relator Anterior:</b>	<b>CONS. GILBERTO DINIZ</b>
<b>Competência Anterior:</b>	<b>PLENO</b>
<b>Relator Atual:</b>	<b>CONS. WANDERLEY ÁVILA</b>
<b>Competência Atual:</b>	<b>PLENO</b>
<b>Motivo:</b>	<b>EM CONFORMIDADE ART. 126 - RI - TCEMG</b>
<b>Data/Hora:</b>	<b>08/10/2019 17:04:17</b>

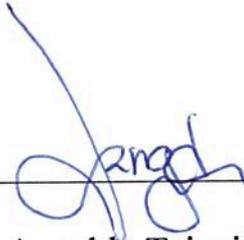
**TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.**



## TERMO DE APENSAMENTO

**Processo nº 1077076**

Em 08/10/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **1013201**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Agnaldo Teixeira  
TC 2041-6

ragnaldo

Processo n. 1077076

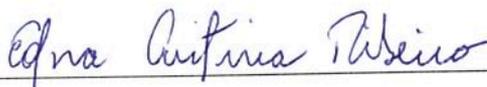
Data: 09/10/2019

## CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. 1013201, em 18/06/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20/08/2019, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 22/08/2019. Certifico, finalmente, que, em 30/09/2019, deu entrada nesta eg. Corte petição encaminhada via E-mail/Fax, protocolizada sob o n. 6270410/2019, autuada como **Recurso Ordinário n. 1077076**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

**Conclusos.**



Edna Cristina Ribeiro  
Diretora

**Processo n.:** 1077076  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrentes:** Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Luciana Azine Sangi,  
Purcina Alice Boechat de Lima, Geli Eber da Silva  
**Processo principal:** 1013201

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão da Segunda Câmara, proferida na sessão do dia 18/6/2019 e divulgada no DOC do dia 20/8/2019 (fls. 358 dos autos do processo principal).

Assim decidiu aquele Colegiado:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) afastar, por unanimidade, a preliminar relativa à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, arguida pelo Ministério Público de Contas; II) julgar parcialmente procedente a denúncia, por maioria de votos, no mérito, considerando irregulares: a) a ausência de publicação do edital do Pregão Presencial no 52/17 no sítio eletrônico oficial do Município; b) a exigência, na fase de habilitação, de alvará de localização e funcionamento no citado instrumento convocatório; c) o julgamento negligente realizado na sessão de habilitação e julgamento do certame; III) aplicar ao Senhor Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial e signatário do edital do Pregão Presencial no 52/17 (fl. 77), das publicações referentes ao mencionado instrumento convocatório (fls. 132/135 e 140) e da ata de habilitação e julgamento (fls. 176/177), multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens "a" e "b" e R\$2.000,00 (dois mil reais) para a irregularidade descrita no item "c" acima; bem como ao Senhor Geli Eber da Silva, às Senhoras Purcina Alice de Souza Boechat Lima e Luciana Azine Sangi, respectivamente, Presidente, Secretária e membra da Comissão Permanente de Licitação (todos também signatários da ata (fls. 176/177), multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (mil reais), referente à incidência na irregularidade descrita no item "c"; IV) deixar de sancionar o Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal, indicado como responsável e citado para exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em suma, as irregularidades aqui reconhecidas relacionam-se à cláusula editalícia, ao julgamento negligente na sessão do certame e à publicação do edital, e o chefe do Poder Executivo não participou diretamente de nenhuma destas falhas; V) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor*



*desta decisão; VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.*

*Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.*

A contagem do prazo recursal iniciou-se em 22/8/2019.

Admito o recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 329 do Regimento Interno.

Com fundamento no art. 336 do mesmo diploma regimental, concedo vista dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação, no prazo de 15 dias, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo em igual prazo.

Tribunal de Contas, 21 / 10 /2019.

  
Conselheiro Wanderley Ávila  
Relator



PROCESSO N.º: 1077076

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE LAJINHA

RECORRENTES: CASSIANO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA; LUCIÁNA AZINE DOS SANTOS, PURCINA ALICE BOECHAT DE LIMA e GELI EBER DA SILVA.

RECORRIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANO REFERÊNCIA: 2019

## I – INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** (art. 98, I, Lei Complementar n.º 102/2008) interposto pelos Senhores **CASSIANO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA** (Pregoeiro à época) e **GELI EBER DA SILVA** (Presidente da Comissão de Licitação e pelas Senhoras **LUCIANA AZINE SANGI** (membro da Comissão de Licitação) e **PURCINA ALICE BOECHAT DE LIMA** (membro da Comissão de Licitação) contra a Decisão deste Tribunal de Contas expressa na seção conclusiva do Acórdão de fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



356v/357v que, nos autos do Processo n.º 1013201 (em apensão) decorrente de **DENÚNCIA** formulada pelo representante legal da empresa Oxigênio Fácil Ltda., em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n.º 101/2017 – Pregão Presencial n.º 52/2017, promovido pelo Município de Lajinha, cujo objeto consistiu no fornecimento de recargas de oxigênio destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Em face da mencionada Decisão, foi imputada aos recorrentes, conforme Decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, com fundamento no inciso II, do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/2008, multa, assim discriminada:

1) R\$4.000,00 (quatro mil reais), ao Senhor Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial e signatário do edital do Pregão Presencial n.º 52/17, das publicações referentes ao mencionado instrumento convocatório e da ata de habilitação e julgamento do certame, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das seguintes irregularidades: a) ausência de publicação do edital de Pregão Presencial n.º 52/17 no sítio eletrônico oficial do Município; b) exigência, na fase de habilitação, de alvará de localização e funcionamento no respectivo instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



E, ainda, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da seguinte irregularidade → julgamento negligente realizado na sessão de habilitação e julgamento do certame;

2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Geli Eber da Silva (Presidente da Comissão de Licitação), e, ainda, a mesma importância, em relação às Senhoras Purcina Alice de Souza Boechat Lima (Secretária da Comissão de Licitação), Luciana Azone Sangi (membro da Comissão de Licitação), referente à incidência na irregularidade pertinente ao julgamento negligente realizado na sessão de habilitação e julgamento do certame

Cientificados da decisão prolatada em Sessão deste Tribunal, referente ao processo em epígrafe mediante publicação da Súmula do Acórdão no Diário Oficial de Contas em 20 de agosto de 2019, os recorrentes, irrisignados com termos do Acórdão de fls. 349/358, do processo em apenso (Proc. n.º 1013201), interpuseram o presente **RECURSO ORDINÁRIO** cujas razões serão examinadas na sequência.



**II – RAZÕES RECURSAIS – Senhores Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial e Geli Eber da Silva e Senhoras Purcina Alice de Souza Boechat Lima (Secretária da Comissão de Licitação), Luciana Azine Sangi (membro da Comissão de Licitação) – fls. 01/05:**

Discorrendo conjuntamente acerca da inobservância dos fundamentos jurídicos que ensejou a aplicação da multa individual que lhes foi imputada, os recorrentes argumentaram o seguinte:

*"... Destarte cabe destacar a Vossa Excelência que a defesa continua a sustentar que os fatos devem ser totalmente analisados de forma a evitar a banalização dos princípios que regem a Lei Federal de n.º 8.666/93, sendo que:*

- A alegação de falta de ampla divulgação não deve prosperar, os requisitos mínimos constantes na Lei Federal n.º 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, foram respeitados.*
- A tese que a denunciante relata é apenas uma forma de retaliação por não participar do certame licitatório e não consagrar como vencedora, além de verificar que a denunciante conforme folhas n.º 171/172 (reposta ao ofício de n.º 10662/2017) conseguiu amplo acesso ao edital sendo injustificada a alegação de falta de publicidades (sic) dos atos, e que também 04 (quatro) empresas do ramo retiraram o edital e apenas 01 (uma) empresa compareceu à sessão de julgamento.*
- Cabe debater que as meras suposições e especulações em face de combinações de preços não devem prosperar devido à falta de exigência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos países e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado.*
- Já as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência." (fls. 02/03)*



Prosseguindo a tese recursal, os recorrentes sublinharam que a necessidade de exigência de alvará de localização e funcionamento estava amplamente consubstanciada no princípio da vinculação do instrumento convocatório e esta exigência era viável devido à importância do objeto licitado visto que a recarga de oxigênio necessita ser realizada por profissionais capacitados, equipados e licenciados em face de sua utilização para fins hospitalares.

Devido a esta precariedade probatória, os fatos apresentados configuraram apenas meras alegações e suposições destituídas de fundamentação jurídica adequada.

Na parte conclusiva da alegação recursal, os recorrentes pleitearam nova decisão e que, na eventualidade de sua manutenção, fossem as multas aplicadas reduzidas em seus valores.

### **III – Análise meritória das Razões Recursais**

As irregularidades imputadas aos recorrentes, conforme mencionadas no Acórdão de fls. 357v/358 do processo em apenso (Proc. n.º 1013201 – Denúncia), lhes ensejaram a aplicação de sanção pecuniária contra a qual se insurgiram. Esse inconformismo com os termos daquela Decisão os conduziu a manejar o presente Recurso Ordinário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



Com efeito, não nos parece que lhes assiste razão quando sustentaram que a irregularidade ligada à falta de ampla divulgação não deve prosperar, em razão da observância dos requisitos mínimos da lei instituidora do Pregão (Lei Federal n.º 10.520/2002).

Tal justificativa é insuscetível à desconstituição da decisão emanada do mencionado Acordão.

Com efeito, a partir da edição da Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o direito constitucional do acesso às informações públicas, que não possuam caráter pessoal e nem estejam sob a proteção do sigilo, passou a ser obrigatória, para o cumprimento do dever de prestar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Dessa maneira, o procedimento licitatório, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, por sua natureza de ato administrativo formal, deve merecer a mais ampla divulgação. Tal providência somente se concretiza quando a informação pertinente ao ato administrativo é veiculada pela rede mundial de computadores, visto que publicações realizadas em jornal local e/ou em quadros de avisos afixados em saguões de repartições administrativas atendem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



somente ao que determina a Lei regulamentadora do Pregão ou eventualmente a leis municipais que regulem matérias correlatas.

Assim, resta claro que a ausência de publicação conforme a previsão contida no §2.º da Lei de Acesso às Informação pode ter afetado, num grau maior ou menor, o princípio da ampla competitividade do mencionado certame.

Nessas circunstâncias, as alegações concernentes a este apontamento, não devem ser acolhidas nesta manifestação recursal.

No que concerne às especulações em face de combinações de preços e das alegações relativas aos sócios e representantes das empresas participantes do certame, irregularidade que restou caracterizada como julgamento negligente no capítulo inerente à fundamentação do Acórdão, às fls. 354/356v. evidenciando a deficiência e fragilidade da atuação do Pregoeiro e dos integrantes da CPL, ora recorrentes, na sessão de habilitação e julgamento, cuja ata (fls. 176/177) foi por eles assinada, tem-se a salientar que a argumentação por eles sustentada na peça recursal com o intuito de infirmar tanto a conclusão técnica como a decisão prolatada no Acórdão da Segunda Câmara é, também, insuscetível a desconstituir a deliberação contida em sua parte dispositiva.

Por fim, no que tange à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, subitem "f" do item 8.1.4 do instrumento convocatório, em que pese os recorrentes sublinharem que a exigência estava amplamente consubstanciada no princípio da vinculação do instrumento convocatório e ser viável tal exigência em razão da importância do objeto licitado, a argumentação não é de ser acolhida neste exame recursal, a teor do articulado no relatório da Unidade Técnica, cuja opinião exprime de forma mais juridicamente sólida o fato de a mencionada exigência editalícia ocasionar desvio na obtenção da mais ampla competitividade possível, podendo somente ser determinada no momento da contratação do licitante vencedor e nem mesmo a pretensa relevância do objeto, como sustentado na peça recursal, viabilizaria a referida exigência uma vez que "*[...] as exigências para a habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato. [...]. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>1</sup>.*"

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. In: **Licitação Pública e contrato administrativo**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Forum, 2015, p. 219 – 220.



Diante do exposto, tem-se que a argumentação recursal é insuscetível a desconstituir a fundamentação contida na parte dispositiva do Acórdão da Segunda Câmara contra o qual se interpôs o presente Recurso.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina esta Unidade Técnica pelo não provimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelos recorrentes, Senhores Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial e Geli Eber da Silva e Senhoras Purcina Alice de Souza Boechat Lima (Secretária, da Comissão de Licitação), Luciana Azine Sangi (membro da Comissão de Licitação) – restando improcedentes os argumentos sustentados na peça recursal, devendo-se manter a Decisão expressa em Acórdão emanado da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que nos autos do Processo n.º 1013201 lhes imputou a penalidade pecuniária descrita em sua parte dispositiva, por descumprimento dos comandos normativos emanados da Lei de Licitações, da legislação regulamentadora do Pregão e da Lei, de Acesso às Informações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



Fica submetido à consideração superior o pedido dos  
recorrentes, no sentido de, em caso de improcedência recursal, sejam  
reduzidos os valores das multas aplicadas.

À consideração superior

DCEM/2ª CFM, 18 de maio de 2020.

Tarcisio Patricio F. Junior  
**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO**

TC n.º 1851-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO N.: 1.077.076** (Apensado à Denúncia n. 1.013.201)

**NATUREZA: Recurso Ordinário**

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 11 a 20, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho às fls. 10 e 10/v.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

Daniel Uchôa Costa Couto  
TC 2738-1  
Coordenador